



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.954 - SP (2013/0149271-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE* FORA DO PRAZO. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999). NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil.
2. O recurso interposto via *fac-símile* é inadmissível se o original não é apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido na Lei n. 9.800/1999.
3. A insurgência revela-se manifestamente infundada e procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.954 - SP (2013/0149271-7)

AGRAVANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial manejado por FERNANDO DOMINGOS, a fim de condenar a seguradora recorrida a pagar ao recorrente a quantia atualizada a que este foi condenado na ação regressiva que tramitou perante a Terceira Vara Cível de Campinas/SP sob o n. 132/03, ajuizada por Bradesco Seguros S.A., incluídas as respectivas despesas processuais e honorários de sucumbência, e ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com a incidência de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362/STJ) e de juros de mora a partir da data da apresentação do requerimento de abertura do inquérito policial - 16/5/2002.

Em suas razões, aduz a agravante que a sua conduta não deu ensejo a abalo moral que justifique a condenação ao pagamento de danos morais.

Destaca que as alegação do autor são inverídicas e constitui esforço em abalar a sua credibilidade perante a sociedade.

Aponta que não pode ser responsabilizada além dos limites previstos na apólice de seguro.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.954 - SP (2013/0149271-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE* FORA DO PRAZO. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999). NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil.
2. O recurso interposto via *fac-símile* é inadmissível se o original não é apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido na Lei n. 9.800/1999.
3. A insurgência revela-se manifestamente infundada e procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Conforme certificado pela Coordenadoria da Quarta Turma desta Corte (fl. 1525) o prazo para interposição do presente agravo regimental teve início no dia 9/4/2014 (quarta-feira) e findou-se em 14/4/2014 (segunda-feira).

Contudo, o agravo regimental foi interposto via *fac-símile* no dia 22/4/2014 (terça-feira), fora do prazo recursal.

2.1. Ademais, a certidão da Coordenadoria da Quarta Turma também atesta que a agravante não apresentou a petição original, correspondente à interposta por *fac símile*.

O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para entrega da versão original, concernente ao *fax* por meio do qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou a petição, e deve ser contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação. Nesse sentido: AgRg na AR 3.577/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 112; AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 19/12/2007, DJe de 5/6/2008.

A ausência de apresentação da petição original dentro do prazo apontado causa impedimento ao conhecimento do recurso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei 9.800/1999" (AgRg nos EREsp 1.049.863/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012).

2. No mesmo sentido: "É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Precedentes da Corte Especial)." (AgRg no CC 66.496/ MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2007) .

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 122.130/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe de 28/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999).

2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 1.201.042/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe de 28/3/2012)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico à parte ora agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0149271-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.954 / SP**

Número Origem: 00908338520058260100

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES
AGRAVADO : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
CARLOS BARBOSA
JESUALDO ALMEIDA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.